

Relator: *O Sr. Ministro Maurício Corrêa*

Paciente: *Mário César Cardoso*

Impetrante: *Érasto Villa-Verde de Carvalho*

Coator: *Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios*

Habeas corpus. Homicídios qualificados, consumado e tentado, em continuidade, e rixa, apenados com 17 anos e 4 meses de reclusão e 20 dias de detenção.

Co-autor condenado a 21 anos de reclusão e 30 dias de detenção com executor dos mesmos crimes, tendo protestado por novo júri.

Pedido de extensão da decisão que deferiu protesto por novo júri ao co-réu executor, ainda que o paciente tenha sido condenado a pena inferior a 20 anos de reclusão.

1. O *protesto por novo júri*, privativo da defesa, só é admitido quando a sentença condenatória for fixada em 20 anos de reclusão, no mínimo (CPP, art. 607, *caput*), o que não é o caso do paciente.

2. A *extensão do julgado* só aproveita ao co-réu quando a decisão do recurso interposto é fundada em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal do recorrente (CPP, art. 580).

A decisão que concede novo julgamento pelo júri ao apenado com o mínimo de 20 anos de reclusão é, à evidência, decisão fundada em motivo de caráter exclusivamente pessoal, porque considera, exclusivamente, a *quantidade de pena aplicada*, ou seja, a *pena in concreto* devidamente *individualizada*, só podendo ser estendida aos co-réus também apenados com o mínimo de 20 anos. Hipótese inaplicável ao paciente.

3. Os princípios da competência pela continência (CPP, art. 77, I) e da unicidade de processo e julgamento (CPP, art. 79, *caput*) foram assegurados ao paciente no julgamento realizado (CF, art. 5º, LV).

Ademais, a formulação separada de quesitos para o paciente e o co-réu executor preservou a contaminação das respostas dos jurados por indução ao prejudicamento.

O fato de o co-réu apenado com mais de 20 anos de reclusão ter direito a novo julgamento não afasta a validade do processo nem a do julgamento do paciente, realizados com observância dos meios de defesa postos à sua disposição pela lei.

4. A eventual injustiça que poderia advir ao paciente, relativamente ao resultado do novo julgamento do co-réu, poderá ser corrigida, a qualquer tempo, por *revisão criminal* (CPP, arts. 621, I e III, 626 e 627) e, em alguns casos, por *habeas corpus*, recursos que afastam os fundamentos da impetração.

5. *Habeas corpus* conhecido, mas indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, indeferir o *habeas corpus*.

Brasília, 28 de maio de 1998 – Carlos Velloso, Presidente – Maurício Corrêa, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Maurício Corrêa: Trata-se de *habeas corpus* em que o impetrante afirma que o paciente está sofrendo coação ilegal por ato da 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, praticado ao julgar as apelações interpostas contra a decisão do Tribunal do Júri desta Capital, que o condenou às penas de 17 anos e 4 meses de reclusão, por co-autoria em homicídio qualificado consumado em continuidade com homicídio qualificado tentado, mais 20 dias de detenção pelo crime de rixa.

A mesma decisão do Júri condenou o co-réu e irmão do paciente, Arly César Cardoso, às penas de 21 anos de reclusão e de 1 mês de detenção, como executor dos mesmos crimes. Foram condenados, também, Luiz Carlos César Cardoso e Edmilson Torrão da Silva à pena de 10 diárias, cada um, pelo crime de rixa, e absolvidos deste crime Carlos Roberto César Cardoso, Cláudio César Machado Carreiro e Paulo César Figueiredo.

1.2 Alega que o apelo do co-réu Arly, condenado a 21 anos de reclusão, foi recebido como protesto por novo júri (CPP, art. 607) e provido, e que o do paciente não foi provido, sendo-lhe também negada a extensão do benefício de novo julgamento (CPP, art. 580) porque condenado a 17 anos e 4 meses de reclusão.

Aduz que: 1º) o novo julgamento do co-réu pelo Tribunal do Júri poderá implicar em redução da pena ou em absolvição, enquanto que o paciente, que participou do crime com menos intensidade de dolo, deverá purgar a pena que lhe foi imposta; 2º) foi negada a extensão do julgado ao paciente, apesar de a decisão estar fundada em motivos que não são de caráter exclusivamente pessoal, tal como dispõe o art. 580 do Código de Processo Penal; 3º) o art. 29 do Código Penal, ao dizer que o co-autor incide nas mesmas penas ao crime cominadas, *na medida de sua culpabilidade*, permite o confronto de todos os atos dos agentes na conduta delituosa; 4º) haverá incongruência caso o novo julgamento aplique ao

co-réu pena inferior a 17 anos de reclusão, porque o Conselho de Sentença sentir-se-á vinculado ao julgamento anterior; 5º) restarão violados os princípios da unidade do processo (CPP, art. 79) e da competência determinada pela conexão, que prevê litisconsórcio passivo necessário (CPP, art. 77, I); 6º) a pena aplicada ao paciente ficaria sem justificativa se nenhuma pena for aplicada ao executor do crime no novo julgamento.

1.3 Pede a concessão da ordem para que o paciente seja submetido a novo julgamento, juntamente com o co-réu (fls. 2/9). Junta documentos (fls. 10/62).

2. Documentos juntados aos autos noticiam que o Ministério Público Federal interpôs recurso especial contra o acórdão que acolheu o protesto do co-réu por novo Júri (fls. 58, 59/62 e 72), o qual foi admitido na origem, encontrando-se os autos no Superior Tribunal de Justiça desde 17-11-97; a irresignação ministerial está fundada na alegação de que o *crime continuado* (CP, art. 71) é considerado *crime único* por ficção, mas apenas para a fixação da pena.

3. A impetração foi equivocadamente dirigida ao Superior Tribunal de Justiça, que instruiu o processo (fls. 67/73), declarou sua incompetência e encaminhou os autos a este Tribunal (fl. 77).

4. Manifesta-se o Ministério Público Federal pelo Subprocurador-Geral da República Edinaldo de Holanda Borges, que, sem abordar o mérito da impetração, suscita preliminar de falta de definitividade da decisão que se quer estender ao paciente, e opina pelo indeferimento do pedido em parecer assim fundamentado, *in verbis* (fl. 84):

“Sobreleva, entretanto, a falta de trânsito em julgado da decisão concessiva do novo julgamento, vez que o Ministério Público do Distrito Federal interpôs Recurso Especial, que se encontra pendente de julgamento no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

O obstáculo processual sobremencionado inviabiliza o exame do direito atualmente deduzido, pela incerteza da relação processual perseguida, ressalvando-se ao impetrante o direito de nova postulação na oportunidade própria.”

É o relatório.

PROPOSTA DE REMESSA AO PLENO

O Sr. Ministro Maurício Corrêa (Relator): Sr. Presidente, proponho afetar este *habeas corpus* ao Pleno, dada a sua feição jurídica e a falta de precedentes do Supremo Tribunal Federal.

EXTRATO DA ATA

HC 77.048/DF — Relator: Ministro Maurício Corrêa. Paciente: Mário César Cardoso. Impetrante: Erasto Villa-Verde de Carvalho. Coator: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Por unanimidade, a Turma deliberou afetar ao Plenário o julgamento do *habeas corpus*. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Ministro Carlos Velloso. Falou, pelo paciente, o Dr. Erasto Villa-Verde de Carvalho e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Edinaldo de Holanda Borges.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes à sessão os Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim. Subprocurador-Geral da República, Dr. Edinaldo de Holanda Borges.

Brasília, 26 de maio de 1998 — Carlos Alberto Cantanhede, Coordenador.

VOTO

O Sr. Ministro Maurício Corrêa (Relator): Não procede a preliminar suscitada no parecer do Ministério Público Federal — falta de definitividade da decisão que se quer estender ao paciente — pela singela razão de que a Constituição assegura o *habeas corpus preventivo* (art. 5º, inciso LXVIII).

2. A questão proposta neste *writ* foi decidida pelo Tribunal coator ao rejeitar os segundos embargos de declaração interpostos pelo paciente, cuja decisão está assim exposta, fundamentada e decidida no voto do Relator, *in verbis* (fls. 55/56):

“Relatório

Ao relatório dos embargos declaratórios a fls. 497/504, acrescento que rejeitados, um segundo foi oposto aludindo a que a v. decisão embargada não teria se pronunciado sobre todas as questões de direito suscitadas.

Reitere-se o argumento de que:

“Se um dos co-autores vai ser submetido a novo júri, o outro também necessariamente há de ser, tendo em vista a continência verificada (art. 77, I, do CPC) decorrente do concurso de pessoas (art. 29 do CP), que importa unidade de processo e julgamento (art. 79 do CPP).” (fl. 533).

É o relatório.

VOTO

O senhor Desembargador Otávio Augusto - Relator

O embargante interpõe novos embargos à fundamentação de que não houve pronunciamento desta E. 1ª Turma a respeito das questões postas nos embargos originais.

Consoante se verifica do acórdão embargado, consignou-se o seguinte:

‘Demais disso, a digna Presidente do Tribunal do Júri, ao formular a quesitação pertinente, levou em estrita consideração o que é recomendado em situações como a retratada nos autos, de co-autoria, pela doutrina, qual seja:

‘Se o crime doloso contra a vida houver sido praticado em co-autoria, cumpre, na formulação dos quesitos evitar que, na votação do referente a um dos acusados, já se esteja prejulgando o outro ou os demais. Em tais circunstâncias o nome do co-réu (ou co-réus) deverá ser omitido na série de quesitos correspondente a cada qual dos co-autores. É o que o Prof. HERMÍNIO ALBERTO MARQUES PORTO chamou de “fórmula indagativa não individualizada” (*Júri*, 4ª ed., São Paulo, Ed. RT, nº 154).

Assim, ao ensejo da quesitação pertinente, fez a ilustre Presidente do Tribunal do Júri por seguir rigorosamente os predicados legais, consignando apenas terceira pessoa como o pretendido autor executor do delito, sem nenhuma nomeação.

Caso assim não tivesse procedido, e, por certo, já à ocasião do julgamento da apelação, inequívoca seria a necessidade de se estender os efeitos daquele julgado ao ora embargante.’ (fl. 529).

Ora, evidentemente, não se nega, diante de a infração penal ter sido praticada, segundo o que decorre dos autos, por duas pessoas, que a competência será determinada

pela continência (art. 77 do CPP) tanto assim o é, que ambos os réus foram julgados, na mesma assentada, pelo Tribunal do Júri, diante da unidade do processo e do julgamento, na conformidade do que dispõe o art. 79 da mesma lei processual.

Pois bem, ocorre que, apesar de ao réu-executor ter sido reconhecido o direito a novo júri, à consideração do protesto admitido como tal, tal não induz a que necessariamente essa decisão seja estendida, ainda que havendo a continência, ao co-réu não executor, tanto mais porque foi dito e assinalado expressamente no v. acórdão embargado que, na quesitação, olvidou-se o nome correspondente ao do autor-executor, impedindo-se que houvesse prejudgamento. A hipótese, a rigor, nada tem a ver com a pretensão deduzida nos embargos, no sentido de ao embargante se estender a decisão favorável a novo júri, à consideração do disposto no art. 580 do Código de Processo Penal, eis que mencionado dispositivo legal trata de questão, evidentemente, que não guarda qualquer pertinência com a relatada nos autos. Descabe invocar-se o art. 79 do C.P.P., presentemente, que foi religiosamente observado anteriormente, à sua ocasião própria.

Assim, tem-se que, efetivamente, ao dispor esta egrégia 1ª Turma, no sentido de que a decisão determinando a submissão do co-autor-executor a novo júri, não estendida ao embargante, afirmou todos os fatos pretendidos nos embargos originários concluindo pelo não aproveitamento a favor deste daquela mesma decisão, diante da quantidade de pena inferior a vinte anos que a este último foi imposta. E, nesta conformidade, não há mais o que ser declarado, senão o fato de que, a rigor, a presente decisão nada mais traduz do que a reiteração do que anteriormente já havia sido dito."

2. Senhor Presidente, o *caput* do art. 607 do Código de Processo Penal institui o recurso chamado de *protesto por novo júri*, definindo-o como *privativo da defesa*, e admitindo-o *somente quando a sentença condenatória for de reclusão por tempo igual ou superior a vinte anos, não podendo em caso algum ser feito mais de uma vez*.

Vê-se que é recurso que só pode ser interposto por réu apenado com o mínimo de 20 anos de reclusão, não podendo, pois, ser interposto pelos apenados com menos de 20 anos.

Neste passo, o paciente, apenado com 17 anos e 4 meses de reclusão, não tem direito ao *protesto por novo júri*, por expressa vedação legal.

3. Por outro lado, dispõe o art. 580 do mesmo Código que, *no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25; reclusão: art. 29) a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará os outros.*

Vê-se que a extensão do julgado só aproveita ao co-réu quando a decisão do recurso interposto por outro está fundada em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal do recorrente.

O objetivo da norma é evitar decisões díspares no caso de concurso de agentes, quando nem todos recorrem, de forma que a decisão favorável obtida por um deve ser estendida aos demais em *idêntica* situação pessoal.

É da natureza intrínseca da norma que a extensão do julgado só pode ocorrer diante de caso concreto, e não em tese, como pretende o impetrante. Tanto é assim que este Tribunal, não raro e sempre que quando possível, faz esta extensão *ex officio*.

Assim, a decisão que concede novo júri ao apenado com o mínimo de 20 anos de reclusão é, à evidência, decisão fundada em *motivo de caráter exclusivamente pessoal*, porque *fundada exclusivamente na quantidade de pena aplicada*, ou seja, *na pena in concreto, devidamente individualizada*, só podendo ser estendida aos co-réus também apenados com o mínimo de 20 anos, o que também não é o caso do paciente.

4. Resta, entretanto, examinar tais normas num contexto mais amplo, que incluem as relativas à aplicação do princípio da competência pela continência (CPP, art. 77, I) e à conseqüente aplicação do princípio de unicidade de processo e julgamento (CPP, art. 79, *caput*).

A Constituição assegura aos acusados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV).

Os meios e recursos inerentes à ampla defesa, argüidos na inicial e previstos em lei, foram observados no julgamento do paciente: a competência do juiz foi fixada pela continência e houve unicidade de processo e julgamento.

4.2 O fato de o co-réu apenado com mais de 20 anos de reclusão ter direito a novo julgamento não afasta a validade do processo nem a do julgamento do paciente, feito com observância dos meios de defesa previstos em lei.

4.3 Acrescento, como dito no acórdão impugnado, que os quesitos relativos ao paciente e ao co-réu executor foram formulados separadamente, a fim de preservar eventual contaminação pela indução a prejudicamento.

5. Quanto à eventual injustiça que poderia advir ao paciente, relativamente ao resultado do novo julgamento do co-réu executor do crime, a lei coloca à sua disposição a revisão criminal, na qual poderão ser consideradas a condenação contrária à evidência dos autos e as circunstâncias que determinam ou autorizam a diminuição especial da pena (CPP, art. 621, I e III), podendo o Tribunal revisor alterar a classificação do crime, absolver o paciente, modificar a pena ou mesmo anular o processo (CPP, arts. 626 e 627).

Além disso, em certos casos a correção poderá ser feita até mesmo por *habeas corpus*. Precedentes: HC nº 43.739/GB, Rel. Min. Aliomar Baleeiro, in *RTJ* 40/36; HC nº 43.852/GB, Rel. Min. Hahnemann Guimarães, in *RTJ* 40/328; RHC nº 43.361/MG, Rel. Min. Pedro Chaves, in *RTJ* 45/94; RHC nº 59.716/PR, Rel. Min. Rafael Mayer, in *RTJ* 108/127.

A certeza da existência do processo revisional afasta, com eficácia, os fundamentos da impetração.

6. Por fim, lembro que no HC nº 75.448/SP, da Relatoria do Min. Carlos Velloso, in *DJ* de 19-9-97, a questão decidida era diferente: lá foi concedida a extensão do julgado ao paciente que teve a pena reduzida de 114 para 32 anos de reclusão, da decisão que beneficiou outro co-réu em processo desmembrado.

6.1 A ementa do precedente do Superior Tribunal de Justiça que o combativo advogado encaminhou com o Memorial que me foi entregue, REsp nº 136.109, trata de questão diversa: lá os acórdãos publicados em 3-11-97, p. 56357, e em 9-12-97, p. 64761, cuidam de extensão de julgado no caso em que a pena aplicada pelo Presidente do Tribunal do Júri foi retificada pelo Tribunal em grau de apelação, o que obstaria o protesto por novo júri em face do § 1º do art. 607 do Código de Processo Penal (*não se admitirá protesto por novo júri, quando a pena foi imposta em grau de apelação*); ocorre que tanto aquele como este Tribunal entendem que esta disposição foi revogada pela Constituição de 1946 e pela Lei nº 263/48 (HC nº 48.924/SP, Rel. Min. Luiz Gallotti, in *RTJ* 58/798) e, em tais casos, admitem o protesto por novo Júri.

Acrescento, quanto a este REsp nº 136.109/DF, que o Tribunal de Justiça havia majorado a pena do recorrente, aplicada pelo Tribunal do Júri, de 18 (dezoito) para 26 (vinte e seis) anos de reclusão e a do co-réu, que obteve a extensão, de 18 (dezoito) para 25 (vinte e cinco) anos de reclusão: daí a decisão favorável do Superior Tribunal de Justiça e a extensão do julgado para um dos co-réus.

7. Ante o exposto, indefiro a ordem impetrada, ressalvando ao impetrante que no momento oportuno, após o novo julgamento do co-réu executor dos delitos e tendo em vista o seu resultado, pleiteie o que entender de direito.

VOTO

O Sr. Ministro Nelson Jobim: Sr. Presidente, tenho alguma dificuldade, gostaria que o Ministro Relator me auxiliasse, e também a experiência dos demais Ministros.

Veja, V. Exa., que o art. 607 do Código de Processo Penal, em relação ao "protesto por novo júri" deixa absolutamente claro que há uma razão objetiva que autoriza essa modalidade, digamos, de recurso com decisão imediata ou condicionada.

Exercido o protesto, impõe-se um novo júri, independentemente de qualquer decisão.

Diz o artigo:

“Art. 607. O protesto por novo júri é privativo da defesa, e somente se admitirá quando a sentença condenatória for de reclusão por tempo igual ou superior a vinte anos, não podendo em caso algum ser feito mais de uma vez.

§ 2º O protesto invalidará qualquer outro recurso interposto e será feito na forma e nos prazos estabelecidos para interposição da apelação”.

No caso há uma regra que, não tenho dúvida alguma, se a interpretássemos isoladamente não teríamos a possibilidade de pretender que esse protesto se estendesse a alguém, ou poderia ser gozado por alguém que tivesse pena inferior a vinte e um anos.

No entanto, o art. 580 dispõe o seguinte:

“Art. 580. No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros”.

¿ Qual é o objetivo dessa regra?

Essa regra do art. 580 é similar, se examinarmos com a linguagem do sistema processual civil, às regras do chamado litisconsórcio unitário, em que se estabelece que o recurso interposto por um dos litisconsortes aproveite aos demais.

No processo civil a regra do processo é um pouco distinta da regra do Código de Processo Penal, porque neste a decisão do recurso aproveita aos outros.

No Código de Processo Civil o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se opostos por interesses distintos.

¿ Essas duas regras, tanto do processo civil como do processo penal, visam o quê?

Visam evitar aquilo que mencionou em determinado momento, no relatório, o eminente Ministro Relator, decisões díspares sobre o mesmo caso.

Essas regras dizem respeito na linguagem processual penal ao aproveitamento da decisão, na linguagem do processo civil ao aproveitamento do recurso.

Isto é, a sentença não transitaria em julgado em relação ao litisconsorte cível que não recorreu.

¿ E tem por objetivo o quê?

Respeitar a unidade da causa, a unidade do fato.

O Sr. Ministro Moreira Alves: Mas aqui há uma diferença fundamental, no processo civil eles são litisconsortes, não em razão pessoal, mas em virtude da causa, enquanto que neste caso não, aqui a relação é pessoal entre eles, não é em virtude do crime ou do fato criminoso, são hipóteses completamente distintas, por isso que não há litisconsórcio em matéria de processo penal.

O Sr. Ministro Nelson Jobim: As linguagens são distintas, os institutos são distintos, mas a razão é a mesma.

O Sr. Ministro Moreira Alves: Não, como não é quando há desmembramento, em que o mandatário é absolvido e o mandante é condenado.

O Sr. Ministro Nelson Jobim: Já tivemos um caso, na Segunda Turma, em que havia sido absolvido o executor do crime e pretendia-se prosseguir com o processo criminal contra o mandante intelectual.

O Sr. Ministro Maurício Corrêa (Relator): Mas, aí, a hipótese é inteiramente diferente.

O Sr. Ministro Nelson Jobim: O que me preocupa é o seguinte:

¿ Se Mário praticou um ato ilícito, o fez por quê?

Porque quem ele conduziu teria praticado um ato ilícito.

Não há autonomia de condutas entre Mário e Arli, porque, por ter dado carona, não haveria ato ilícito, se Arli tivesse saído do cinema e entrado no carro.

Mas Arli matou.

Mário teria ajudado na morte.

¿ E a sua participação no ilícito foi o quê?

Foi como buscar, voltar, ir e conduzir o autor do crime.

Ora, se o autor do crime fosse condenado, nada impediria que o condutor fosse absolvido, por outra razão.

¿ Agora, se o autor do crime é absolvido por não tê-lo praticado, como se pensar em que aquele que auxiliou a praticá-lo, também o teria executado?

O Sr. Ministro Moreira Alves: Isso acontece com relação a desmembramento, em que alguém jamais negou a sua existência quando há condenação.

O Sr. Ministro Nelson Jobim: Ministro, quero fazer um exame, neste caso.

O Sr. Ministro Moreira Alves: O "protesto por novo júri" não é nenhum recurso. É direito inerente, objetivo; não há o que se discutir, nada se pode negar.

O Sr. Ministro Nelson Jobim: É um direito potestativo, se exerceu, submetesse.

O Sr. Ministro Moreira Alves: Com relação ao art. 580, só há extensão quando há objetividade, quando as circunstâncias não são pessoais, como neste caso.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: Acho que essa discussão é prematura.

O Sr. Ministro Moreira Alves: Isso pode ser discutido depois.

O Sr. Ministro Nelson Jobim: A minha idéia era exatamente lançar esta premissa, para estabelecer o seguinte: o fato de se admitir ou não o aproveitamento, e admitindo-se a hipótese de que o novo júri, em relação a Arli, possa determinar a sua absolvição, há que se discutir, como consequência do segundo júri, a eventual extensão dessa decisão a Mário.

O Sr. Ministro Moreira Alves: Não podemos decidi-la, de antemão, aqui.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: Esse é um caso que torna viva essa controvérsia, porque é tipicamente uma co-autoria acessória.

O Sr. Ministro Nelson Jobim: Claro, é absolutamente acessória, ou seja, a repressividade da conduta de Mário depende necessariamente da primeira conduta civilista, caso contrário não o é.

O Sr. Ministro Moreira Alves: Isso é um problema *a posteriori*, porque estamos partindo do princípio de que ele venha a ser absolvido pelo fato de não ser o autor do crime material.

O Sr. Ministro Nelson Jobim: Concordo com V. Exa., Ministro Moreira Alves, mas não gostaria de deixar a decisão deste *habeas corpus*, em que acompanhei o voto do Ministro Relator, sem esse registro, para resguardar juízo futuro em relação à questão da extensão ou não.

O Sr. Ministro Moreira Alves: Não podemos estar criando, neste momento, um problema para o outro instante em que não foi posto, e que não é resolvido.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: Desta vez há um problema, que é dramático, posto pelo impetrante. Este assunto dramático tem de ser discutido, sem que ocorra decisão, em outro momento.

O Sr. Ministro Nelson Jobim: Negado o *habeas corpus*, não se pretenda extrair da sua negação que este assunto ficou resolvido – isso precisa ficar claro.

O Sr. Ministro Moreira Alves: Devemos ater-nos exclusivamente a essa circunstância: neste momento é possível haver extensão?

O Sr. Ministro Nelson Jobim: A eventual extensão poderia ser resultado do júri, mas não do protesto.

O Sr. Ministro Maurício Corrêa (Relator): O Ministro Jobim, que é ilustre professor de lógica, com propriedade ilustra a sua intervenção com esses outros adminículos, entretanto, não chega a acompanhar o meu voto, visto que, antes, a Turma optou por afetar o caso ao Plenário. Essa questão, salientada agora por S. Exa., contudo, está colocada em meu voto, e entendo que só pode ser examinada quando se decidir sobre o segundo júri, ocasião, aí sim, em que se estará diante de caso concreto, e nessa hipótese será, evidentemente, apreciado o tema nas suas minúcias.

O Sr. Ministro Nelson Jobim: Sr. Presidente, com essas ressalvas, acompanho o eminente Relator, para que não se extrate da negativa do *habeas*

corpus de que não se emerge, neste caso, um problema grave com relação ao aproveitamento das decisões futuras, decorrentes do “protesto por novo júri”.

VOTO

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: Sr. Presidente, o *habeas corpus* traça uma hipótese preocupante, a de que, acusado de participação tipicamente acessória, possa o co-réu, porque não condenado a vinte anos, persistir condenado ainda que absolvido venha ser o agente principal, condenado inicialmente a pena superior, em razão de protesto por novo júri. Mas a mim, também, me parece que a discussão é prematura. O “protesto por novo júri” é exclusivo do condenado a mais de vinte anos. Se do veredicto decorrente do novo júri resultará, ou não, reflexos sobre a situação do co-réu, que a ele não será submetido, é matéria a ser examinada se e quando sobrevier o novo veredicto incompatível, logicamente, com a persistência da condenação do co-réu.

Neste momento, isto ainda não se põe e, portanto, com o eminente Ministro Relator e com as ponderações do Ministro Nelson Jobim, também, indefiro a ordem.

EXTRATO DA ATA

HC 77.048/DF — Relator: Ministro Maurício Corrêa. Paciente: Mário César Cardoso. Impetrante: Erasto Villa-Verde de Carvalho. Coator: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o *habeas corpus*. Votou o Presidente. Declarou impedimento o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pelo paciente, o Dr. Erasto Villa-Verde de Carvalho e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello, Presidente, e Ilmar Galvão. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Velloso, Vice-Presidente.

Presidência do Ministro Carlos Velloso, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim. Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

Brasília, 28 de maio de 1998 — Luiz Tomimatsu, Coordenador.